



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 132/2024
DE 11 de junho de 2024

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR para atender as famílias de baixa renda e a todas as pessoas e casais do município de Monte Alegre de Sergipe/SE, que desejarem planejar suas famílias e da outras providencias”.

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe/SE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica, por força desta Lei, criado no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, através da Secretaria Municipal da Saúde e Bem Estar Social, o SERVIÇO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, destinado a prestar assistência educacional as pessoas e casais que desejarem planejar suas famílias.

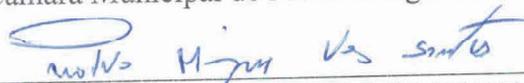
Art. 2º - Compete ao aludido serviço, prestar aos casais e pessoas em idade fértil, amplos esclarecimentos sobre Planejamento Familiar, diretamente ou através de cursos ministrados por técnicos especializados - médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, sobre os meios de concepção de anticoncepcional existentes, naturais, físicos, químicos, cirúrgicos, bem como as vantagens e desvantagens de cada um.

Art.3º - A intervenção dos profissionais da saúde deverá respeitar o principio constitucional de que a escolha do método anticoncepcional e direito da pessoa e do casal, sendo vetado qualquer procedimento coercitivo da parte deles ou das instituições oficiais e privadas, executoras do programa.

Art. 4º - A intervenção dos profissionais de saúde deve estar pautada no pressuposto básico de que os indivíduos ou casais tem direito a escolha dos padrões de reprodução que lhes convier, e para tanto, todos os procedimentos do Service de Planejamento Familiar, devem vir acompanhados de educação em saúde.

Art. 5º - Os interessados na anticoncepção cirúrgica, apos orientação e plenamente de acordo, antes de se submeter à cirurgia, deverão preencher requerimento padrão, no qual o paciente assinara como aceitando e o outro cônjuge, que poderá ser substituído por outra pessoa idônea e maior de idade, assinara como testemunha.

Câmara Municipal de Monte Alegre de Sergipe 11 de junho de 2024.



RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS
Presidente

RENALDO HENRIQUE DOS SANTOS
VEREADOR AUTOR.